



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 33/2016

Brasília, 24 de junho de 2016.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 734, de 21 de junho de 2016, que *“dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União ao Estado do Rio de Janeiro para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016”*.

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória.

1 Introdução

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República em exercício submete ao Congresso Nacional, com esteio no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 734, de 21 de junho de 2016, que *“dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União ao Estado do Rio de Janeiro para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016”*.

A MPV dispõe:

Art. 1º Fica a União obrigada a prestar apoio financeiro, nos termos dessa Medida Provisória, no exercício de 2016, na forma de parcela única, correspondente à importância de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016.

Parágrafo único. O montante referido no caput será entregue ao Estado após a abertura do crédito orçamentário para a finalidade.

Segundo o artigo 62, § 9º, da Constituição Federal, cabe a uma comissão mista examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes da tramitação, no Plenário de cada Casa do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Pelo artigo 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que regula a apreciação congressional das medidas provisórias, o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator, em cinco dias da publicação da Medida Provisória, encaminhará nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da proposição.

A relatoria caberá a Senador, conforme os controles de alternância da Coordenação de Comissões Mistas da Secretaria de Comissões da Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal.

2 Análise da adequação financeira e orçamentária da medida provisória

A estimativa de impacto fiscal das proposições que aumentem gastos públicos decorre de exigência legal. O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) exige que a criação, a expansão e o aperfeiçoamento de ação governamental com aumento da despesa sejam acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Pelo § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs abrange a análise da repercussão das medidas versadas na proposição, sobre receita e despesa da União e do atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a LRF e as leis de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento da União.

O art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – LDO/2016 (Lei nº 13.242/2015) reforça as determinações da LRF e da Resolução nº 1, de 2002-CN e exige o detalhamento da memória de cálculo e da correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira, de quaisquer proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, diminuam receitas ou aumentem despesas da União.

A MPV 734/2016 dispõe apenas, no parágrafo único de seu art. 1º, que haverá abertura de crédito orçamentário previamente à entrega do montante previsto ao estado do Rio de Janeiro.

A adequação orçamentária, portanto, se resolve com a abertura do crédito necessário para a despesa obrigatória (que não tem caráter continuado). Caso se opte por abertura de crédito extraordinário, não há necessidade de indicação da fonte de recursos, como dispõe a Constituição Federal.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Cumpre ressaltar que o Poder Executivo, ao justificar a necessidade de alteração da meta de resultado primário, não considerou essa despesa. Por isso, e considerando a programação financeira atualizada (após alteração da meta), a nova despesa, se o crédito não considerar cancelamentos compensatórios, poderá prejudicar a execução de outras despesas já autorizadas, no orçamento vigente ou em orçamentos anteriores (restos a pagar).

3 Conclusão

Conclui-se que a adequação orçamentária será resolvida com a abertura do crédito necessário para a despesa obrigatória. Na situação em que a abertura se dê por meio de crédito extraordinário, não há necessidade de indicação da fonte de recursos.

Destaca-se que o Poder Executivo, ao justificar a necessidade de alteração da meta de resultado primário, não considerou essa despesa. Assim, a nova despesa, se o crédito não considerar cancelamentos compensatórios, poderá prejudicar a execução de outras despesas já autorizadas, no orçamento vigente ou em orçamentos anteriores (restos a pagar), para que o resultado primário previsto seja atingido.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 734, de 21 de maio de 2016, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Juci Melim Junior
Consultor de Orçamentos